

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.222/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: município de Chapadinha/MA.

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE ENTREPOSTO DE COMERCIALIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. EVIDÊNCIA DE CONCLUSÃO DA EDIFICAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE SEU APROVEITAMENTO NA FINALIDADE PACTUADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do seu corpo diretivo e do Ministério Público de Contas (peças 86 a 89):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, extinto), em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse nº 0234868-20, registro Siafi 611365 (peça 27), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o município de Chapadinha - MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Construção de Entreposto de Comercialização e Aquisição de móveis e equipamentos.’

### HISTÓRICO

2. O Contrato de repasse nº 0234868-20, registro Siafi 611365, foi firmado no valor de R\$ 115.450,00, sendo R\$ 109.677,00 à conta da concedente e R\$ 5.773,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/12/2007 a 30/8/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2019.

3. O plano de trabalho do contrato de repasse previa a construção de um entreposto de comercialização, bem como aquisição de móveis e equipamentos, na sede do município de Chapadinha/MA, com o objetivo de comercializar e escoar a sua produção agrícola, animais e artesanatos com outros municípios vizinhos.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, totalizando a importância de R\$ 109.677,00, conforme especificação a seguir (peça 48):

Parcela	Nº da OB	Valor (R\$)	Data da emissão	Data - crédito na C/C específica
1ª	2009OB800631	109.677,00	19/11/2009	23/11/2009

5. Foram desbloqueados R\$ 94.336,52 de repasse, R\$ 4.973,46 de contrapartida, totalizando R\$ 99.309,88 liberados ao contratado, conforme explicitado abaixo (peça 56):

Data do desbloqueio	Repasso	Contrapartida	Total
20/9/2019	R\$ 30.346,37	R\$ 1.084,36	R\$ 31.430,73
12/7/2017	R\$ 63.990,15	R\$ 3.889,10	R\$ 67.879,25
Total	R\$ 94.336,52	R\$ 4.973,46	R\$ 99.309,88

6. As obras foram iniciadas em 5/4/2011, com previsão de prazo de execução de aproximadamente 150 dias. Após recorrentes atrasos, a última vistoria realizada pela concedente indicou que o objeto não tinha sido executado na sua totalidade, além de que não houve a comprovação da efetiva colocação em funcionamento do entreposto de comercialização (peça 43).

7. Em 25/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 690/2022.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

9. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 94.336,52, imputando-se a responsabilidade a Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor.

11. Em 6/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

12. Em 30/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

13. Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

13.1. Irregularidade 1: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 6, 7, 25, 26, 27, 41, 42, 43, 44 e 45.

13.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea 'a'), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas 'a', 'b', 'e', 'f', 'h', 'r' e 's' do CR 0234868-20/2007; art. 82, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 507/2011.

13.2. Débitos relacionados ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/9/2019	30.346,37

12/7/2011

63.990,15

13.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

13.2.2. Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes.

13.2.2.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

13.2.2.2. Nexó de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

13.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

14. Encaminhamento: citação.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Magno Augusto Bacelar Nunes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

16. Ao mesmo tempo, apesar de o tomador de contas haver incluído Maria Ducilene Pontes Cordeiro como responsável neste processo, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, tendo em vista que a Caixa aprovou a execução do objeto do Contrato de repasse até abril/2019, já na gestão do Sr. Magno Augusto Bacelar.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Magno Augusto Bacelar Nunes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35320/2023 – Seproc (peça 77)

Data da Expedição: 5/9/2023

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 78)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).

Comunicação: Ofício 56636/2023 – Seproc (peça 80)

Data da Expedição: 23/11/2023

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 81)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).

Comunicação: Edital 0121/2024 – Seproc (peça 82)

Data da Publicação: 31/1/2024 (peças 83 e 84)

Fim do prazo para a defesa: 15/2/2024

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 85), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

##### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/9/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

20.1. Magno Augusto Bacelar Nunes, excepcionalmente, não houve notificação.

##### Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 122.407,04, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

##### Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o

termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/10/2019.

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/10/2019	Data limite para a apresentação da prestação de contas – conveniente prestou contas parciais durante a vigência do CR (peças 1 e 60)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/7/2020	Parecer de Engenharia (peça 45) – avaliação da funcionalidade do objeto do CR 0234.868-20/2007	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da contagem da prescrição intercorrente
3	3/8/2020	Ofício 1705/2020/GIGOV/SL (peça 7) – comunicado ao município informando que o objeto do contrato de repasse está inconcluso	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	25/11/2020	Ofício 105/2020/GIGOV/SL (peças 23 e 24) – notificação de TCE ao responsável arrolado no processo	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	14/3/2022	PA GIGOV/SL 0026/2022 (peça 1) – Parecer circunstanciado da Caixa orientando para a continuidade da TCE	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	11/4/2022	Relatório de TCE 060/22 (peça 60)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	5/5/2022	Relatório de Auditoria da CGU – 690/2022 (peça 63)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	30/5/2022	Pronunciamento Ministerial (peça 66)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	5/6/2022	Fase externa da TCE (TCU) (peça 67)	Art. 8º	Apenas sobre a intercorrente
10	17/7/2023	Instrução inicial – AudTCE (peça 72)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	20/11/2023	Ofício 56636/2023-TCU/Seproc (peça 80) - ofício de citação do responsável	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Magno Augusto Bacelar Nunes	015.666/2002-8 [TCE, encerrado, ‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE CHAPADINHA/MA, CONFORME AUDITORIA REALIZADA NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR’]
	002.017/2008-2 [TCE, encerrado, ‘Convênio 80411/2003 - Siafi 485895 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e município de Chapadinha/MA’]
	012.646/2010-5 [REPR, encerrado, ‘OFÍCIOS Nº 21, 22 E 23 DE 2010 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA COMUNICAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL NA GESTÃO DO EX-PREFEITO MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES’]
	004.980/2010-7 [CBEX, encerrado, ‘COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC-5.843-39/2009-2C, REFERENTE AO TC 002.017/2008-2’]
	004.979/2010-9 [CBEX, encerrado, ‘COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO AC-5.843-39/2009-2C, REFERENTE AO TC 002.017/2008-2’]
	022.790/2009-6 [REPR, encerrado, ‘COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA’]
	010.379/2011-8 [REPR, encerrado, ‘REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, REPASSADO ATRAVÉS DO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES’]
	019.149/2011-5 [TCE, aberto, ‘TCE REFERENTE AOS RECURSOS DO CONVÊNIO MMA/FNMA N. 17/2000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA’]
	010.519/2011-4 [REPR, encerrado, ‘REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, NO EXERCÍCIO DE 2006, 2008 E 2009’]
	012.195/2014-6 [TCE, encerrado, ‘TCE nº 25170.012223/2013-11, instaurado pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão/ Ministério da Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 931/2005, celebrado com o Município de Chapadinha/MA,’]
045.996/2012-1 [TCE, encerrado, ‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA	

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, RESP: ISAÍAS FORTES MENESES E MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS DECORRENTES DO CONTRATO DE REPASSE Nº 56366-08/97/SEDU/CEF']</p> <p>021.830/2014-2 [TCE, encerrado, 'TCE - 25170.006201/2013-12 Volumes: 2 - Instaurada pela FUNASA, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 756/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto 'Melhorias Sanitárias Domiciliares', com vigência estipulada para o período de 25/06/2006 a 08/11/2012']</p> <p>030.123/2015-1 [TCE, encerrado, 'Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Funasa, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 838/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto o 'Sistema de Abastecimento de Água', com vigência estipulada para o período 16/12/2005 a 2/2/2015 (Processo nº 25170.000001/2015-18)']</p> <p>041.547/2012-8 [TCE, encerrado, 'REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, NO EXERCÍCIO DE 2006, 2008 E 2009']</p> <p>013.740/2014-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.338-33/2013-1C, referente ao TC 019.149/2011-5']</p> <p>013.743/2014-7 [CBEX, aberto, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-6.338-33/2013-1C, referente ao TC 019.149/2011-5']</p> <p>029.144/2016-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-1220-12/2008-1C AC-2081-10/2011-1C, referente ao TC 015.666/2002-8']</p> <p>018.033/2017-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-4483-11/2016-2C, referente ao TC 021.830/2014-2']</p> <p>018.038/2017-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-4483-11/2016-2C, referente ao TC 021.830/2014-2']</p> <p>033.928/2016-9 [SOLI, encerrado, 'Solicita informações a respeito do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral Nº 001/2016 - 1ª PJC/MA']</p> <p>029.149/2016-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-2081-10/2011-1C, referente ao TC 015.666/2002-8']</p>
---

	<p>031.901/2016-6 [SOLI, encerrado, ‘Solicitação de informações a respeito da tramitação nessa Corte de Contas, de processos em desfavor de MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, CPF n’ 595.771.267-15, concernente a Convênios para realização de obras com verbas federais’]</p> <p>029.407/2020-6 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio CV 0757/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 569491, função SAUDE, que teve como objeto o SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 2900/2019)’]</p> <p>036.254/2019-3 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC-1838-9/2017-1C, referente ao TC 002.017/2008-2’]</p> <p>012.164/2019-4 [TCE, encerrado, ‘Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, a conta do PEJA, nos exercícios de 2004-2005, do PDDE-2005 e do PNAE-2005’]</p> <p>009.178/2022-8 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC-13233-39/2019-1C, referente ao TC 030.123/2015-1’]</p> <p>037.428/2023-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao Transferências Legais -2019 (nº da TCE no sistema: 1860/2023)’]</p> <p>021.078/2022-0 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC-2924-18/2022-2C, referente ao TC 012.164/2019-4’]</p> <p>009.183/2022-1 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC-8314-40/2022-1C, referente ao TC 030.123/2015-1’]</p> <p>032.011/2023-7 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC-8506-42/2022-2C, referente ao TC 029.407/2020-6’]</p> <p>032.163/2023-1 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC-8506-42/2022-2C, referente ao TC 029.407/2020-6’]</p> <p>001.047/2023-0 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária</p>
--	---

	do AC-2408-15/2022-2C, referente ao TC 012.195/2014-6']
--	---

32. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Magno Augusto Bacelar Nunes	565/2022 (R\$ 40.997,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas

disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Magno Augusto Bacelar Nunes

38. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

39. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 75, 76 e 79).

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

42. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável e da Caixa na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

43. O responsável não apresentou argumentos na fase interna desta TCE, não elidindo as irregularidades apontadas pela Caixa (peças 6 e 7).

44. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

45. Dessa forma, o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

48. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

49. No caso em tela, a irregularidades consistente de inexecução parcial sem aproveitamento da parcela executada configura violação não só às regras legais (Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘e’, ‘f’, ‘h’, ‘r’ e ‘s’ do CR 0234868-20/2007), mas também a princípios basilares da administração pública (legalidade). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

#### CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) excluir da relação processual Maria Ducilene Pontes Cordeiro;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/9/2019	30.346,37
12/7/2011	63.990,15

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/2/2024: R\$ 177.653,02.

d) aplicar ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos

termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto)) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

É o relatório.